



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Proposta de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	53/XII/3. <sup>a</sup> (E/840/2023)
<b>Proponente/s:</b>	Governo Regional dos Açores
<b>Título:</b>	Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2022/A, de 22 de março, que criou o Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores, IPRA.
<b>Resumo/Objeto:</b>	A presente iniciativa pretende proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2022/A, de 22 de março, aditando o «Capítulo IV-A – Extinção de serviço e movimentações», e os artigos 21.º-A (Extinção de serviços e organismos), 21.º-B (Regras de integração na administração regional autónoma), 21.º-C (Opositores aos procedimentos concursais), 21.º-D (Carreira e categoria de integração), 21.º-E (Procedimento concursal), 21.º-F (Período experimental), 21.º-G (Posição remuneratória e contagem de tempo de serviço) e 21.º-H (Cedência de interessa público).
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim,  Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 49.º e do n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	A iniciativa parece cumprir na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim.
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Sim, Pelo que, deverá ser cumprido, pela Comissão competente em razão da matéria, os procedimentos relativos ao exercício do direito de participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais.
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	Sendo o proponente da presente iniciativa o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Sim, A <a href="#">Petição n.º 43/XII</a> : DLR n.º 6/2022/A, de 22 de março - Cria o Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores - Nova realidade.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	Não.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Comissão de Economia Matéria: <i>Agricultura</i>
<b>Informação:</b> <p>A presente iniciativa parece-nos cumprir com os requisitos formais e materiais, para admissibilidade, nos termos dos artigos 116.º e 119.º do Regimento, no entanto, considerando a complexidade da matéria e o curto prazo regimental que medeia a entrada da iniciativa e a sua admissibilidade e, sem prejuízo da devida análise técnico-jurídica, importa referir que a proposta suscita-nos algumas questões jurídico-constitucionais, nomeadamente:</p> <p>A CVR-Açores resulta do Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de janeiro, que aprovou o Estatuto das Zonas Vitivinícolas da Região Autónoma dos Açores e, criou para o efeito a comissão instaladora, à qual incumbiu a elaboração e propositura dos estatutos, constituída pelo Despacho Normativo n.º 124/94, de 26 de maio. Posteriormente, por escritura pública celebrada a 22 de agosto de 1995, foi constituída a Comissão Vitivinícola dos Açores, enquanto associação de direito privado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do seu Estatuto (genericamente regulada nos artigos 167.º a 184.º do Código Civil), compreendendo representantes dos interesses profissionais da produção e do comércio dos produtos vitivinícolas da área geográfica e um representante do Governo Regional dos Açores.</p> <p>A CVR-Açores, nos termos do artigo 8.º do seu Estatuto, pode criar e dispor de serviços técnicos, administrativos e de fiscalização ou estabelecer protocolos com outras entidades de modo a garantir o</p>	

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

desempenho das suas funções, sendo os encargos com o seu funcionamento suportados pelas suas receitas, nos termos do artigo 10.º do Estatuto.

Regimes de extinção e reintegração de trabalhadores do SPER na administração pública regional configuram-se possíveis, conforme o previsto no artigo 19.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, que estabeleceu o programa nacional de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública.

No caso concreto, somos da opinião que a presente proposta não encontra o devido enquadramento nos termos da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, o que poderá resultar num regime extraordinário do direito de acesso à função pública.

As bases do regime e âmbito da função pública, são matérias da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo da República, conforme alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, a citada alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º representa um limite à capacidade legislativa das regiões autónomas.

Face ao exposto, parece-nos que a comissão competente em razão da matéria, no decurso do processo legislativo, deverá acautelar as questões supra identificadas.

À consideração superior.

**O Jurista:** Érico Capelo.

**Data:** 31/03/2023